



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/010.041/91-86
RECURSO Nº. : 79.466
MATÉRIA : IRPF - EX. 1989
RECORRENTE : SINVAL GALVÃO DE QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR (BA)
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.915

IRPF - RENDIMENTOS DA CÉDULA 'G' - RECLASSIFICAÇÃO - Classifica-se na cédula "H" os rendimentos declarados na cédula "G" e não comprovados pelo contribuinte quando visam justificar acréscimo patrimonial.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA.

Por força do disposto no artigo 101 do CTN a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SINVAL GALVÃO DE QUEIROZ**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para deduzir do acréscimo patrimonial o valor de NCz\$ 107,70 e excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/010.041/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.915

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A stylized, handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive 'S' or similar mark.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/010.041/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.915
RECURSO Nº : 79.466
RECORRENTE : SINVAL GALVÃO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

SINVAL GALVÃO DE QUEIROZ, CPF 004.887.395-00, domiciliado na Av. Tancredo Neves, 1.283, Sala 501, Pituba, Salvador, Bahia, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 88/90.

Contra o recorrente foi emitida a notificação de lançamento de fls. 03 para exigir-lhe o crédito tributário de Cr\$ 5.543.093,69 (padrão monetário da época) em razão de ter sido reclassificada para o cédula "H" receita bruta declarada como originária da atividade rural (cédula "G"), não comprovada através de documentação hábil, e, assim, apurado acréscimo patrimonial não justificado no valor de NC\$ 21.521,46.

Às fls. 45/69, a Auditora Fiscal designada para apreciar as razões do impugnante manifestou-se pela aceitação dos argumentos do contribuinte propondo a redução do acréscimo patrimonial não justificado para NC\$ 6.793,34.

A decisão singular (fls. 72/79) julgou procedente, em parte, a impugnação para reduzir o acréscimo patrimonial não justificado para NC\$ 7.298,93.

Ciente da decisão e com ela não se conformando, apresentou o recorrente a petição de fls. 88/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/108.

Por proposta do Conselheiro Miguel Rendy, então Relator, através da Resolução 104-1.692, de 23/02/95, foi o julgamento convertido em diligência para que "a autoridade preparadora fale, em parecer conclusivo, sobre tais documentos (fls. 99/122), bem como seu reflexo sobre a tributação em andamento".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/010.041/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.915

Em atendimento à Resolução foi emitida a informação de fls. 123, em que: a) informa que as Notas Fiscais Avulsas de fls. 91/107 se referem a gado vendido nos meses de março e abril de 1988 em valor correspondente a NCZ\$ 107,70; b) que esse valor deve ser deduzido do valor de NCZ\$ 8.393,75 apurado como acréscimo patrimonial; e c) que não deve ser aceito o valor de NCZ\$ 2.500,00, informado pelo recorrente em sua declaração de bens, para justificar o acréscimo patrimonial por falta de comprovação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/010.041/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.915

V O T O

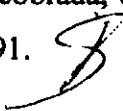
CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os documentos trazidos aos autos com o recurso(fl. 91/107) referem-se a vendas de gado nos meses de março e abril de 1989 no valor total de CZ\$ 107.700,00 ou Ncz\$ 107,70.

O valor de Ncz\$ 2.500,00, informado em sua declaração de bens, decorridos quase dois anos entre a lavratura do auto de infração(28/11/91) e a data da interposição do recurso(11/08/93). não conseguiu o recorrente trazer aos autos a documentação hábil que comprovasse a existência da aplicação.

Do lançamento consta também os encargos da TRD acumulada.

Como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-1.773, de 17/10/94, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. 

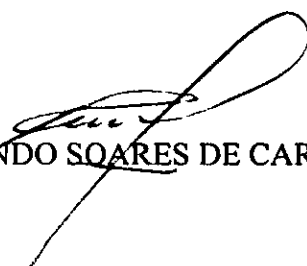


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/010.041/91-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.915

Nestas condições, meu voto é no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir do valor apurado como acréscimo patrimonial (NCz\$ 8.393,75) a importância de NCZ\$ 107,70 e excluir do lançamento os encargos da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO